**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

São Paulo, 30 de outubro de 2018

À Secretaria.
Pompeia,
26 NOV 2018
Presidente

**Ofício C.CCM nº 2560/2018**
**eTC-2311.989.14-9**

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **eTC-2311.989.14-9** trata da representação formulada pela Senhora Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, em face da Prefeitura Municipal de Pompeia, versando sobre possíveis irregularidades relativas à aquisição de bens, no exercício de 2013, mediante dispensa de licitação, cujo montante informado alcançou a cifra de R$91.212,05.

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 03/10/17 (Acórdão - DOE de 30/11/17), julgou **procedente** a Representação em exame. Essa decisão foi **mantida** pelo E. Tribunal Pleno, no eTC-21237.989.17-3 (Recurso Ordinário) e eTC-14205.989.18-9 (Embargos de Declaração), em Sessões de 18/04/18 (Acórdão - DOE de 12/06/18) e 18/07/18 (Acórdão - DOE de 28/08/18), respectivamente.

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe reprografia das citadas decisões, para conhecimento.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**
**Conselheiro - Presidente**
**Primeira Câmara**

À Sua Excelência, o Senhor
**Vereador VALDIR CERVELIN**
Presidente da Câmara Municipal De Pompeia
POMPEIA - SP
C.CCM-37 (UR-04)



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-JB9D-LUHV-5XSI-5Z0C

**TC-002311.989.14**
**Municipal**

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**DATA DA SESSÃO - 03-10-2017**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, acionando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência do decidido.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório da Relatora para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas;
e) oficiar à Sra. Cristiane Aparecida Siqueira, nos termos do voto da Relatora;
3 – À Fiscalização competente para anotações;
4 - Ao Cartório da Relatora para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 09 de outubro de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/iso/cleo



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YNA5-GRM8-5WDB-7ON4

**PRIMEIRA CÂMARA** **SESSÃO DE 03/10/2017** **ITEM Nº 044**

TC-002311/989/14
**Representante(s):** Cristiane Aparecida Siqueira.
**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Pompeia.
**Responsável(is):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
**Assunto:** Representação em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza - ME, Eduardo Oliveira Torres - EPP e Magazine Paulista de Pompéia Ltda., para aquisição de bens. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-14 e 03-03-15.
**Advogado(s):** Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP 185.365) e Lucas Luppi Faleco (OAB/SP nº 276.701).
**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.
**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.
**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Em exame representação[1] formulada pela Senhora Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, em face da Prefeitura Municipal de Pompeia, versando sobre possíveis irregularidades relativas à aquisição de bens, no curso do exercício de 2013, mediante dispensa de licitação, cujo montante informado alcançou a cifra de R$91.212,05.

Segundo a subscritora da inicial, o SAAE de Pompéia, no exercício de 2013, contratou diretamente as empresas MARINEVES DA SILVA BARROS SOUZA-ME[2] (kits de bebê); EDUARDO OLIVEIRA DE TORRES-EPP[3] (Aquisição de Placas de Alumínio, Placas de Aço Inox e Letreiros para Estação Rodoviária, Cemitério Municipal, Posto de Saúde), MAGAZINE PAULISTA DE POMPEIA LTDA-M[4], visando à aquisição de bens e prestação de serviços, em inobservância ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como os artigos 2º, 3º, 23 e 24 da Lei 8.666/93.

**No curso da instrução processual, nos termos do artigo 49, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, notificou-se o Senhor Oscar Norio Yasuda - Prefeito (evento 17.1 e 19.1-DOE de 23/05/2014).**

[1] A matéria foi recebida como representação nos termos dos eventos 9.1 e 12.1, passando, automaticamente, a esta Relatora, por força do artigo 41 do Regimento Interno.
[2] R$ 46.717,15 (Segundo a Equipe de Fiscalização, no exercício em questão (R$33.198,75)
[3] R$ 22.519,90
[4] R$ 21.975,00



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YNAD-AE6Y-61KM-756Y

Em decorrência, o Senhor Oscar Norio Yasuda, Chefe do Poder Executivo de Pompéia, anexou seus esclarecimentos a respeito dos pontos impugnados (evento 23).

Alega que vem sofrendo várias representações com fins políticos que não merecem prosperar, vez que a sua administração tem observado os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Articula que os materiais foram adquiridos eventual e esporadicamente e, de acordo com as necessidades dos setores, divisões e unidades do Município, na busca da supremacia do interesse público e do bem da coletividade.

Argumenta que, em razão da imprevisibilidade dos "materiais adquiridos, os quais possuem objetos diferentes não se fez possível a realização de procedimento licitatório".

Justifica que a compra de cestas de bebê para recém-nascidos visaram atender "as famílias de baixa renda e em situação de risco social, como forma de garantir-lhes dignidade e retirar-lhes de uma situação de pobreza e miserabilidade, evitando, inclusive doenças que possam levar à mortalidade infantil".

Diz que os materiais adquiridos foram efetivamente entregues, utilizados e que, atenderam o interesse público, inclusive que os preços pagos estavam abaixo dos praticados no mercado, não havendo, assim, qualquer hipótese de dano ou lesão ao erário ou enriquecimento sem causa de servidores, da empresa ou de seus empregados.

Afirma que "foi realizada criteriosa pesquisa de preços, por servidores públicos lotados na Seção de Compras e Materiais (SCM), os quais gozam de fé pública, elaborando-a de forma escorreita, gozando os atos por eles praticados de presunção quanto a sua legitimidade e veracidade".

Garante que foram contratadas as empresas que cotaram os menores valores, preservando-se, assim, a isonomia e a escolha de melhor proposta à Administração Pública, vez que a aquisição dos materiais se deu por preços abaixo dos praticados no mercado.

Sustenta que as compras não causaram lesão ao erário, a terceiros, tampouco, enriquecimento de quem quer que fosse, uma vez que com cumpriu a finalidade almejada e obteve a melhor proposta para a Administração Pública.

Acrescenta que, após orientação da equipe de fiscalização passou a realizar procedimentos licitatórios para a aquisição dos materiais objeto da presente representação.

Em suma, requer seja julgada improcedente a representação em exame.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YNAD-AE6Y-61KM-756Y

A Unidade Regional de Marília – UR-4 (evento 28), conclusivamente, opinou, no sentido da procedência parcial da representação, ponderando que a Administração não poderia prever as necessidades das aquisições relacionadas às placas de inox e de alumínio, letreiro e outros, efetuadas junto à empresa "Eduardo Oliveira de Torres –EPP (-R$22.519,90) e, bem assim, quanto às aquisições de eletrodomésticos (ar condicionados, televisores, fogões, bebedouros, colchão) efetivadas junto ao Magazine Paulista de Pompéia Ltda. – ME (R$21.975,00), vez que adquiridos no curso do exercício e, em conformidade com a necessidade de cada setor da administração municipal.

De outro lado, não acolheu as explicações relativas às compras de Kit de Bebês, no importe de R$33.198,75, pois, a seu ver, poderiam ser previamente planejadas com base na demanda dos exercícios anteriores, salientando que, as pesquisas de preços apresentadas não demonstraram a sua efetividade, em descumprimento ao disposto no inciso V do artigo 15 c.c. o inciso II do § 2º do artigo 40 e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e, bem assim, a falta de comprovação do recebimento das mercadorias.

Com base nos elementos dos autos e pronunciamento do Órgão de Fiscalização, o e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator à época, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93, assinalou prazo ao Município de Pompéia, (evento 35 e 37 –DOE de 03/03/2015), para conhecimento das questões suscitadas nos autos e, apresentação das alegações de interesse.

Em atendimento, o Senhor Oscar Norio Yasuda, na condição de Chefe do Poder Executivo de Pompéia, por meio da petição anexada no evento 40.1, reiterou as alegações apresentadas no evento 23, acima sintetizadas.

Instada a se manifestar, ATJ (eventos 49 e 63), considerando que os esclarecimentos ofertados não lograram afastar as objeções lançadas no presente feito, a exemplo da comprovação da economicidade das aquisições, vez que ausente a pesquisa de preços de mercado, opinou pela procedência dos fatos narrados na representação.

Chefia de ATJ, opinou pela procedência da representação.

MPC, ponderando que a aquisição de bens é previsível e devem ser previamente licitados e, ainda, que a origem não teve êxito em demonstrar a economicidade das aquisições questionadas, manifestou-se pela procedência dos fatos narrados na inicial (evento 72).

É o relatório.

GCCCM/12/.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YNAD-AE6Y-61KM-756Y

PRIMEIRA CÂMARA GCCCM

SESSÃO DE 03/10/2017 ITEM Nº 044

**Processo:** eTC-2311/.989.14-9

**Representante**: Cristiane Aparecida Siqueira – Munícipe de Pompéia

**Representado:** Prefeitura Municipal de Pompéia.
**Responsável**: Senhor Oscar Norio Yasuda - Prefeito

**Assunto**: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia, durante o exercício de 2013, tendo por objeto a aquisições de bens, sem processo licitatório.

**Em exame**: Representação formulada pela Senhora Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, em face da Prefeitura Municipal de Pompéia, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia, durante o exercício de 2013, tendo por objeto a aquisições de bens, sem processo licitatório.

**Advogados**: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP.185.282); Lucas Puppi Fáleco (OAB/SP-276.701); Rodrigo Andrade Botter – (OAB/SP.185.365); Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP.219.381).

No caso concreto, os esclarecimentos prestados não lograram demonstrar o ajustamento legal das contratações diretas, ocorridas no exercício de 2013, entre o Poder Executivo de Pompéia com as empresas "Eduardo Oliveira de Torres –EPP (-R$22.519,90), Magazine Paulista de Pompéia Ltda. – ME (R$21.975,00) e, Marineves da Silva Barros Souza-ME (R$33.198,75), conforme apurou o órgão de fiscalização da Casa.

Não obstante, o Senhor Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal, argumente que as aquisições questionadas pela representante foram eventuais e esporádicas e, destinadas ao atendimento de setores, divisões e unidades distintas, contata-se, pelas fichas dos três fornecedores anexadas no evento 28 que, no curso do exercício em destaque foram promovidas mensalmente aquisições de produtos idênticos ou semelhantes.

Este fato indica a ocorrência de fracionamento das despesas, por conta da ausência de planejamento adequado da Administração Municipal na condução dos atos e realização dos gastos públicos.

De outro lado, ainda que não fosse possível prever alguns gastos, em decorrência da suposta imprevisibilidade de quantitativos necessários para atender à demanda dos setores e unidades municipais, restaria à Administração a alternativa de promover licitação, com a utilização da sistemática de registro de preços, com vista a adquirir os produtos requisitados e na medida de sua necessidade.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YNAD-AE6Y-61KM-756Y

Desse modo, não há como acolher as explicações ofertadas, em face da realização de sucessivas compras de placas de inox, alumínio, letreiros ("Eduardo Oliveira de Torres –EPP -R$22.519,90), eletrodomésticos (Magazine Paulista de Pompéia Ltda – ME -R$21.975,00) e Kits de Bebes (Marineves da Silva Barros Souza-ME- R$33.198,75), sem a realização de prévio certame, vez que não demonstrada urgência de atendimento, tampouco amparo no inciso II, do artigo 24 da Lei nº8666/93.

Se não bastasse, bem observou a ATJ, sob o aspecto econômico, que a Municipalidade, "em que pese declarar que foi realizada pesquisa de preços por servidores públicos lotados na Seção de Compras e Materiais (SCM), os quais gozam de fé pública, e reiteradamente afirmar que os preços estariam abaixo do praticado pelo mercado, a defesa não logrou sustentar documentalmente tal fato".

Isto porque, os levantamentos de preços apresentados não identificam o servidor responsável, tampouco o estabelecimento consultado e, também inexiste documento emitido por fornecedor, corroborando a suposta pesquisa de preços de mercado.

Logo, insuficientes, de igual modo, as justificavas ofertadas quanto à razão da escolha dos fornecedores e dos preços contratados, elementos imprescindíveis para a eficácia e validade das dispensas de licitações, espelhando, portanto, que os atos promovidos não observaram as regras do artigo 26, parágrafo único, incisos II, e III da Lei nº8666/93.

Em suma, a regra é a realização de licitação para a escolha do melhor negócio, entretanto, não basta que o objetivo tenha sido alcançado, mas que a contratação esteja amparada em bases legais, o que não se confirmou no exame da matéria.

Pelos motivos expostos e, acolhendo de ATJ, sob o aspecto econômico, e MPC, voto no sentido da procedência da presente representação, acionando à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Por fim, expeça-se ofício à subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência da presente decisão.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YNAD-AE6Y-61KM-756Y

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-1EY5-BXME-6EZE-7TVR

# A C Ó R D Ã O

TC-2311/989/14

**Representante(s):** Cristiane Aparecida Siqueira.
**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Pompeia.
**Responsável(is):** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
**Assunto:** Representação em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza - ME, Eduardo Oliveira Torres - EPP e Magazine Paulista de Pompéia Ltda., para aquisição de bens. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-14 e 03-03-15.
**Advogado(s):** Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP 185.365) e Lucas Luppi Faleco (OAB/SP nº 276.701).
**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de outubro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **procedente** a Representação, acionando à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60(sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência do decidido.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e

voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

Apaf/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-1EY5-BXME-6EZE-7TVR

Municipal de Ibatiba - Valor - R$20.767,50. Prefeitura Municipal de Itatinga - Valor - R$121.760,97. Prefeitura Municipal de Jacupiranga - Valor - R$50.905 e R$20.616,70. Prefeitura Municipal de Jaguariúna - Valor - R$81.247,43. Prefeitura Municipal de Jarinu - Valor - R$264.373,46. Jarinu 45.780.079/0001-59 40.103 25/05/95 14.589/13 71.111,42. Prefeitura Municipal de Julio Mesquita - Valor - R$20.426,59. Prefeitura Municipal de Jumirim - Valor - R$103.718,60. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis - Valor - R$20.594,53. Prefeitura Municipal de Juquiá - Valor - R$20.356,37. Prefeitura Municipal de Lavínia - Valor - R$20.224,07. Prefeitura Municipal de Leme - Valor - R$20.606,82. Prefeitura Municipal de Lourdes - Valor - R$20.660,96. Prefeitura Municipal de Lucélia - Valor - R$20.096,39. Prefeitura Municipal de Luiz Antonio - Valor - R$20.613,44. Prefeitura Municipal de Luizlândia - Valor - R$20.320,07. Prefeitura Municipal de Macedônia - Valor - R$20.191,30. Prefeitura Municipal de Mairiporã - Valor - R$206.469,10. Prefeitura Municipal de Manduri - Valor - R$20.611,11. Prefeitura Municipal de Mariápolis - Valor - R$86.564,19. Prefeitura Municipal de Marinópolis - Valor - R$90.849,44. Prefeitura Municipal de Martinópolis - Valor - R$20.669,80. Prefeitura Municipal de Mendonça - Valor - R$20.216,27. Prefeitura Municipal de Mesópolis - Valor - R$30.530,05 e R$20.024,18. Prefeitura Municipal de Miguelópolis - Valor - R$30.978,37. Prefeitura Municipal de Mirandópolis - Valor - R$20.059,70. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema - Valor - R$152.009,99. Prefeitura Municipal de Morceo - Valor - R$20.189,43. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - Valor - R$462.313,57, R$206.133,99 e R$20.348,63. Prefeitura Municipal de Mombuca - Valor - R$20.237,68. Prefeitura Municipal de Monções - Valor - R$20.349,79. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul - Valor - R$20.015,39. Prefeitura Municipal de Monte Castelo - Valor - R$20.524,85. Prefeitura Municipal de Morungaba - Valor - R$20.369,25. Prefeitura Municipal de Mururinga do Sul - Valor - R$20.731,37. Prefeitura Municipal de Narandiba - Valor - R$20.577,22. Prefeitura Municipal de Natividade da Serra - Valor - R$82.010,80. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista - Valor - R$104.434,07. Prefeitura Municipal de Nova Aliança - Valor - R$70.750,78. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista - Valor - R$100.778,37 e $20.638,24. Prefeitura Municipal de Nova Castilho - Valor - R$80.271,58. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga - Valor - R$20.293,47. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Valor - R$20.740,99. Prefeitura Municipal de Óleo - Valor R$61.263,05. Prefeitura Municipal de Óleo - Valor R$20.027,54. Prefeitura Municipal de Osasco - Valor R$185.284,00. Prefeitura Municipal de Oscar Bressane - Valor R$20.037,90. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - Valor R$20.244,16. Prefeitura Municipal de Ouro Verde - Valor R$20.935,59. Prefeitura Municipal de Pacaembu - Valor R$20.131,43. Prefeitura Municipal de Palmital - Valor R$20.400,27. Prefeitura Municipal de Panorama - Valor R$20.486,70. Prefeitura Municipal de Paranapanema - Valor R$101.522,56 e R$20.790,52. Prefeitura Municipal de Pardinho - Valor R$20.312,15. Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu - Valor R$20.000,00. Prefeitura Municipal de Parisi - Valor R$103.501,64 e R$20.478,57. Prefeitura Municipal de Paulicéia - Valor R$40.789,14 e R$20.557,58. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria - Valor R$20.168,77. Prefeitura Municipal de Pedregulho - Valor R$50.894,46 e R$20.005,24. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista - Valor R$20.166,15. Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo - Valor R$103.363,46. Prefeitura Municipal de Penápolis - Valor R$20.599,03. Prefeitura Municipal de Pereiras - Valor R$20.000,00. Prefeitura Municipal de Piacatu - Valor R$20.457,54. Prefeitura Municipal de Pinhalzinho - Valor R$20.654,13. Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valor R$20.283,88. Prefeitura Municipal de Piquete - Valor R$102.772,47. Prefeitura Municipal de Piracaia - Valor R$20.025,41. Prefeitura Municipal de Pirajú - Valor R$20.770,25. Prefeitura Municipal de Pirajuí - Valor R$81.507,54. Prefeitura Municipal de Pirajuí - Valor R$20.828,33. Prefeitura Municipal de Pirapozinho - Valor R$20.532,81. Prefeitura Municipal de Pirassununga - Valor R$20.759,15. Prefeitura Municipal de Planalto - Valor R$20.831,39. Prefeitura Municipal de Poloni - Valor R$80.699,30. Prefeitura Municipal de Pontalinda - Valor R$20.617,71. Prefeitura Municipal de Porto Feliz - Valor R$21.108,17. Prefeitura Municipal de Potirendaba - Valor R$30.803,97. Prefeitura Municipal de Potirendaba - Valor R$20.521,84. Prefeitura Municipal de Pracinha - Valor R$20.168,91. Prefeitura Municipal de Prattânia - Valor R$70.353,10. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes - Valor R$20.091,32. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente - Valor R$20.544,86 e R$102.850,79. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Valor R$20.620,79. Prefeitura Municipal de Promissão - Valor R$81.364,53. Prefeitura Municipal de Promissão - Valor R$102.016,80 e R$118.424,88. Prefeitura Municipal de Quadra - Valor R$40.921,21. Prefeitura Municipal de Quatá - Valor R$51.468,55. Prefeitura Municipal de Quintana - Valor R$20.131,94. Prefeitura Municipal de Rancharia - Valor R$20.288,22. Prefeitura Municipal de Regente Feijó - Valor R$20.863,91. Prefeitura Municipal de Registro - Valor R$20.834,58. Prefeitura Municipal de Restinga - Valor R$102.764,59. Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco - Valor R$76.129,85. Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - Valor R$20.637,83. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios - Valor R$20.573,81 e R$92.252,51. Prefeitura Municipal de Rifaina - Valor R$20.113,45. Prefeitura Municipal de Rosana - Valor R$20.538,76. Prefeitura Municipal de Rubiácea - Valor R$20.659,97. Prefeitura Municipal de Sagres - Valor R$51.141,37. Prefeitura Municipal de Sagres - Valor R$20.726,48. Prefeitura Municipal de Sales - Valor R$102.076,65. Prefeitura Municipal de Sales - Valor R$20.359,15. Prefeitura Municipal de Salesópolis - Valor R$82.652,72. Prefeitura Municipal de Salesópolis - Valor R$77.317,01 Prefeitura Municipal de Saltinho - Valor - R$20.289,54. Prefeitura Municipal de Sandovalina - Valor R$20.610,76 – Prefeitura Municipal de Santa Adélia - Valor R$20.662,18. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R$20.649,14 – Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste – Valor R$112.666,73. Prefeitura Municipal de Santa Branca – Valor R$83.323,52. Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste – Valor R$30.579,65. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Valor R$20.490,64. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança – Valor R$20.699,28. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Valor R$20.030,05. - Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor R$20.060,28. Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul – Valor R$20.576,46. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia – Valor R$20.329,81. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – Valor R$20.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Rita D' Oeste - Valor R$20.185,34. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo – Valor R$20.389,17 e R$309.983,10. Prefeitura Municipal de Santa Salete – Valor R$20.160,03. Prefeitura Municipal de Santa Salete – Valor R$101.014,01. Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria - Valor R$20.618,64. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá – Valor R$20.564,40. Prefeitura Municipal de Santo Expedito – Valor R$30.436,36 e R$20.505,35. Prefeitura Municipal de São Francisco – Valor R$20.476,27. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R$20.740,60. Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho – Valor R$20.636,55. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo – Valor R$20.175,36. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo – Valor R$101.407,91. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama - Valor R$20.379,59. Prefeitura Municipal de Sarutaia – Valor R$20.160,30. Prefeitura Municipal de Sebastianopolis do Sul – Valor R$20.738,39. Prefeitura Municipal de Sete Barras – Valor R$30.509,78. Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Valor R$20.055,66. Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Valor R$20.190,05. Prefeitura Municipal de Tabapuã – Valor R$20.739,29. Prefeitura Municipal de Tarabai – Valor R$20.669,91. Prefeitura Municipal de Taguaí – Valor R$20.668,69 e R$50.588,96. Prefeitura Municipal de Taiúva – Valor R$20.499,03. Prefeitura Municipal de Tambau – Valor R$20.366,91. Prefeitura Municipal de Taquaral – Valor R$20.826,09. Prefeitura Municipal de Taquarituba – Valor R$20.652,85 e R$101.111,61. Prefeitura Municipal de Taquarival – Valor R$20.177,50. Prefeitura Municipal de Tarabai – Valor R$20.656,80. Prefeitura Municipal de Tarumã – Valor R$30.330,93. Prefeitura Municipal de Tejupá – Valor R$20.367,04. Prefeitura Municipal de Tiete – Valor R$20.517,17. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras – Valor R$80.974,23, R$40.542,37 e R$20.307,11. Prefeitura Municipal de Tupã – Valor R$20.588,78. Prefeitura Municipal de Tupi Paulista – Valor R$93.660,66 e R$20.749,11. Prefeitura Municipal de Turiúba – Valor R$20.615,46. Prefeitura Municipal de Turmalina – Valor R$21.008,67. Prefeitura Municipal de Ubatuba - Valor R$155.961,00. Prefeitura Municipal de Ubirajara – Valor R$102.412,79. Prefeitura Municipal de Uchoa – Valor R$20.132,77. Prefeitura Municipal de União Paulista – Valor R$20.874,22. Prefeitura Municipal de Urânia – Valor R$20.408,14. Prefeitura Municipal de Uru – Valor R$20.516,11. Prefeitura Municipal de Urupês – Valor R$70.559,07. Prefeitura Municipal de Vargem – Valor R$20.590,12. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – Valor R$20.316,30. Prefeitura Municipal de Zacarias – Valor R$20.543,64. Responsível: Sr. Silvio Mangirelli (Chefe de Gabinete). Assunto: Prestação de contas. Exercício: 2014. Valor: R$13.855.755,61. Procurador de Contas: Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior. Procuradora da Fazenda: Dra. Cristina Freitas Cavezale.

Decisão: decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, com a consequente quitação dos Responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007127/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de julho de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, com a consequente quitação dos Responsáveis. Presentes o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, e o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI.

Presidente e Relator.

TC-003892/989/15.

Contratante: Prefeitura Municipal de Quintana. Contratada: Maje Construções e Serviços Ltda. – EPP. Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Sr. Fernando Branco Nunes (Prefeito). Objeto: Construção de quadra esportiva coberta com iluminação. Assunto: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-05-15. Valor – R$973.540,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-02-16. Advogado: Dr. Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472). Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TC-003974/989/15.

Contratante: Prefeitura Municipal de Quintana. Contratada: Maje Construções e Serviços Ltda. – EPP. Autoridade que firmou o Instrumento: Sr. Fernando Branco Nunes (Prefeito). Objeto: Construção de quadra esportiva coberta com iluminação. Assunto: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-02-16. Advogado: Dr. Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472). Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Decisão: arquivamento dos processos em exame, sem julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados, Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de setembro de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu pelo arquivamento dos processos em exame, sem julgamento de mérito. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

## ACÓRDÃOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

ACÓRDÃOS

TC-16556/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Lucas Pereira Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(ar am) o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Show artístico com a dupla Léo & Júnior para o Tupã Junina 2012, a se realizar no dia 30 de junho de 2012, a partir das 22: 00 horas, na Praça da Bandeira, no município de Tupã/SP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-05-12. Valor – R$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 25-05-17 e 29-07-17.

Advogado(s): Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de outubro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 273/2017, aplicando o disposto nos Incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, com recomendação.

Fixou, por fim, prazo de 60(sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-14272/989/16

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): David Everson UIP (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Medicina de Reabilitação Lucy Montoro – São José dos Campos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, Inciso XXIV, c.c. artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 19-08-16. Valor – R$38.018.520,00.

Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

TC-150/989/17

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): David Everson UIP (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Pollara (Secretário Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Medicina de Reabilitação Lucy Montoro – São José dos Campos.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 26-12-16.

Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de outubro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e o Termo de Retirratificação celebrados entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, com a recomendação constante do corpo do voto, juntado aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Feres, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-11039/989/17 (ref. TC-4765/989/14)

Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Faculdade de Medicina – Campus UNESP Botucatu, no exercício de 2012.

Responsável(is): Silvana Artioli Schellini (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-17, que negou registro do ato concessório da aposentadoria do servidor Rinaldo Poncio Mendes, determinando sua retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Édson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de outubro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Feres, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-2311/989/14

Representante(s): Cristiane Aparecida Siqueira.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Pompéia.

Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Assunto: Representação em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira Torres – EPP e Magazine Paulista de Pompéia Ltda., para aquisição de bens. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-14 e 03-03-15.

Advogado(s): Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Bolter (OAB/SP 185.365) e Lucas Lippi Falero (OAB/SP nº 276.701).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de outubro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 273/2017, aplicando o disposto nos Incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, com recomendação.

Fixou, por fim, prazo de 60(sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, Munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência do decidido.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-2159/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Step Give Locações de Equipamentos para Eventos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Odair Dias Filho (Secretário Municipal Interino de Cultura).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Odair Dias Filho (Secretário Municipal Interino de Cultura).

Objeto: Registro de preços para serviços de locação, montagem/desmontagem, operação e manutenção das instalações e equipamentos para eventos da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-02-15. Valor – R$5.810.178,23. - Nota de Empenho nº 02755, datada de 09/02/15, no valor de R$ 932.142,17 (evento 1.26). - Nota de Empenho nº 03350, datada de 25/02/15, no valor de R$ 6.891,96 (evento 1.26). - Nota de Empenho nº 04068, datada de 25/03/15, no valor de R$ 3.400,00 (evento 1.26). - Nota de Empenho nº 04069, datada de 25/03/15, no valor de R$ 3.238,02 (evento 1.26). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-01-16.

Advogado(s): Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-2163/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: LPL Lighting Productions Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Odair Dias Filho (Secretário Municipal Interino de Cultura).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Odair Dias Filho (Secretário Municipal Interino de Cultura).

Objeto: Registro de preços para serviços de locação, montagem/desmontagem, operação e manutenção das instalações e equipamentos para eventos da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-2159/989/15). Ata de Registro de Preços celebrada em 09-02-15. Valor – R$721.469,43. - Nota de Empenho nº 02756, datada de 09/02/15, no valor de R$ 54.791,55, (evento 1.6). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 11-03-15 e 22-01-16.

Advogado(s): Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke (OAB/SP nº 255.679), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de outubro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 04/2015, as Atas de Registro de Preços nº 2º/2015 e nº 26/2015 e respectivas Notas de Empenho nº 02755, nº 03350, nº 04068, nº 04069 e nº 02756, bem como procedente a Representação analisada no e-TC-769/989/15-3, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo, ainda o atual Prefeito, transcorrido o prazo recursal, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da decisão.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 30 de novembro de 2017 às 02:27:22.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-1F26-LAN1-4J8R-2JZR

TC-021237.989.17
Municipal

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**DATA DA SESSÃO – 18-04-2018**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 – À Fiscalização competente para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 23 de abril de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8A58-3IRZ-63SE-42AL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8A5W-5O0U-4NUP-9B7C Este documento foi assinado digitalmente em 18/04/2018 às 08:

18-04-18 SEB

==========

45 TC-021237/989/17 (ref. TC-002311/989/14)

**Recorrente**: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

**Assunto:** Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira Torres – EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.

**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Lucas Luppi Faleco (OAB/SP nº 276.701).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

==========

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **OSCAR NORIO YASUDA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMPEIA**, contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara[1], que **julgou procedente** a representação formulada por **CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA**, munícipe local, que apontou possíveis irregularidades[2] ocorridas no âmbito daquela

[1] Prolatado em Sessão de 03 de outubro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli (evento 83 do eTC-002311/989/14).

[2] Segundo a Representante, a Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2013, contratou diretamente as empresas MARINEVES DA SILVA BARROS SOUZA - ME (aquisição de kits de cestas de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8A5W-5O0U-4NUP-9B7C

Prefeitura, relativas à aquisição de bens no curso do exercício de 2013, mediante dispensa de licitação.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes.

Segundo o disposto no voto condutor (evento 81.3 do eTC-002311/989/14), a procedência da representação foi proclamada em razão das seguintes falhas:

a) fracionamento das despesas, pois contatou-se, pelas fichas dos três fornecedores, que, no curso do exercício de 2013, foram promovidas, mensalmente, aquisições de produtos idênticos ou semelhantes;

b) não houve comprovação de que os valores praticados eram compatíveis com os praticados pelo mercado, pois os levantamentos de preços apresentados não identificaram o servidor responsável, tampouco o estabelecimento consultado e não existe documento emitido pelo fornecedor consultado;

c) as justificativas ofertadas para a escolha dos fornecedores e dos preços contratados, elementos imprescindíveis para a eficácia e validade das dispensas de licitações, foram insuficientes.

**1.2** O **Recorrente** (evento 1 do eTC-021237/989/17) noticiou, inicialmente, que a Promotoria de Justiça do Município de Pompeia, apreciou representações semelhantes às ora manejadas pela Representante, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - PPIC nº 42.0389.0000871/2012-0, o qual foi arquivado, inclusive com o referendo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - CSMP, uma vez que se concluiu pela legalidade das aquisições e higidez das despesas, não havendo quaisquer irregularidades.

Em relação à representação em exame, aduziu que os materiais foram efetivamente entregues, utilizados e serviram para os propósitos para os quais foram adquiridos, atendendo, assim, o interesse

---

bebê, no valor total de R$ 46.717,15); EDUARDO OLIVEIRA DE TORRES - EPP (aquisição de placas de alumínio, placas de aço inox e letreiros para estação rodoviária, cemitério municipal, posto de saúde, no valor total de R$ 22.519,90) e MAGAZINE PAULISTA DE POMPEIA LTDA - ME (aquisição de bens e prestação de serviços, no valor total de R$ 21.975,00), em inobservância ao artigo 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, 23 e 24 da Lei federal nº 8.666/93.



Este documento foi assinado digitalmente por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8A5W-5O0U-4NUP-9B7C

público, sendo que o preço pago aos contratados estava abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Assim, não existiu ameaça de dano ou lesão ao erário ou enriquecimento sem causa de servidores, da empresa ou de seus empregados, pois as aquisições foram eventuais e esporadicamente por diversos setores, divisões e unidades do Município, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Argumentou que foi realizada criteriosa pesquisa de preços por servidores públicos lotados na Seção de Compras e Materiais, que desfrutam de fé pública, sendo que os atos por eles praticados gozam da presunção de legitimidade e veracidade, restando cristalino que a aquisição dos materiais se deu por preços abaixo dos praticados pelo mercado, observando os princípios da economicidade e da contratação mais vantajosa.

Asseverou que a Administração se pautou no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cuja norma jurídica admite a dispensa da licitação para impedir a onerosidade decorrente do tempo despendido e dos recursos materiais e pessoais utilizados na realização de certame licitatório quando tais custos, em relação ao valor do contrato a ser firmado, são desproporcionais, podendo ser dispensado o certame para cada parcela se os serviços ou compras não puderem ser contratados de uma só vez, como aconteceu no presente caso.

Afirmou também que a presente representação é totalmente infundada, injusta, meramente político-partidário e tem como único propósito desmoralizar a Administração Pública e a pessoa de seu Administrador, tratando-se de denúncia isolada, realizada por desafeta política, com objetivo sensacionalista.

Assim, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão impugnada a fim de que as despesas sejam julgadas regulares.

**1.3** O **Ministério Público de Contas** (evento 23 do eTC-021237/989/17), ressaltando que a imprevisibilidade dos contratos não restou comprovada e não foi demonstrada documentalmente a ocorrência de regulares pesquisas de preços, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso, mas, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8A5W-5O0U-4NUP-9B7C Este documento foi assinado digitalmente por

## 2. VOTO PRELIMINAR

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 30-11-17, (evento 84 do eTC-002311/989/14) e o recurso protocolado em 19-12-17 (evento 1 do eTC-021237/989/17). É, portanto, tempestivo.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## 3. VOTO DE MÉRITO

**3.1** As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Inicialmente, muito embora o Recorrente tenha noticiado que semelhantes representações foram arquivadas no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - PPIC nº 42.0389.0000871/2012-0, não apresentou qualquer outro elemento ou documento sobre o objeto delas, quais os interessados envolvidos ou outras informações pertinentes.

**3.2** Concernente aos gastos realizados sem o prévio procedimento licitatório, a Fiscalização deste Tribunal de Contas constatou, pautado nas fichas dos fornecedores, que foram efetuadas aquisições mensais de produtos idênticos ou semelhantes das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira de Torres e Magazine Paulista de Pompeia Ltda. - ME, restando evidente, portanto, que houve o fracionamento dessas despesas.

Os bens adquiridos (kits de cestas de bebê, placas de alumínio, placas de aço inox, letreiros, prestação de serviços) não parecem ser itens cuja necessidade surja repentinamente, ou seja, sua demanda poderia ter sido estimada e os produtos poderiam ter seus preços registrados para compra futura, quando e se necessários. Nesse sentido, o fracionamento foi indevido.

Assim, embora o Recorrente tenha alegado que os materiais foram adquiridos eventual e esporadicamente, de acordo com as necessidades da Administração Pública, e que se valeu da possibilidade prevista no artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, para evitar o desperdiço de tempo e de recursos materiais e pessoais que seriam

utilizados na realização de certame licitatório, é preciso ressaltar que, justamente para contornar essa situação, a Administração poderia se socorrer da sistemática do Registro de Preços, conforme destacado no voto condutor do v. acórdão recorrido, com vista a adquirir os produtos requisitados na medida de sua necessidade.

**3.3** Atinente aos preços contratados, não merece guarida a simples alegação de que a pesquisa de preços realizada por servidores públicos seria o suficiente para demonstrar que foram observados os princípios da economicidade e da contratação mais vantajosa, pois não foi apresentada prova documental da efetiva realização da referida pesquisa, que pudesse comprovar as empresas consultadas, a data em que ocorreram, os produtos pesquisados e os preços coletados.

Não se questiona a fé pública de que gozam os servidores, tampouco a presunção quanto à legitimidade e à veracidade dos atos praticados, todavia apenas a informação de que houve a pesquisa de preços, mas sem o acompanhamento da respectiva documentação, não é suficiente para se concluir que o princípio da economicidade tenha sido respeitado.

Além de não lograr êxito em justificar os preços contratados, também não apresentou os motivos da escolha dos fornecedores, remanescendo o juízo desfavorável da matéria.

**3.4** Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***
***CONSELHEIRO***



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8A5W-5O0U-4NUP-9B7C

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AOBD-IPOG-5M4R-3L12

# *A C O R D Ã O*
## *RECURSO ORDINÁRIO*

**TC-021237.989.17-3** (ref. TC-002311.989.14)
**Recorrentes:** Oscar NorioYasuda - Prefeito do Município de Pompeia à época.
**Assunto:** Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza - ME, Eduardo Oliveira Torres - EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.
**Responsável:** Oscar NorioYasuda (Prefeito à época).
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.
**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP n° 49.141), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP n° 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP n° 167.720), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP n° 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n° 185.365) e Lucas LuppiFaleco (OAB/SP n° 276.701).
**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.
**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de abril de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2018.

**RENATO MARTINS COSTA**
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**RELATOR**

FHP

## ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O
TC-025382/026/10
Contratante: Câmara Municipal de Santo André.
Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Francisco de Araujo e Aparecido Donizeti Pereira (Presidentes da Câmara).
Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição na forma de créditos a serem carregados mediante cartões eletrônicos/magnéticos.
Em Julgamento: 1º Termo Aditivo celebrado em 12-05-11, 2º Termo Aditivo celebrado em 12-05-11, 3º Termo Aditivo celebrado em 21-05-12, 4º Termo Aditivo celebrada em 21-05-12, 5º Termo Aditivo celebrado em 05-06-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-03-13.
Advogados: Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marinês Vicente Ramos (OAB/SP nº 084.806) e outros.
Acompanha: Expediente: TC-0010/6/006/10.
Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares os Termos examinados, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – RELATOR
A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-015621/026/15
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF União Cívica Feminina.
Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época) e Hayde Mendes Nunes (Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e outros.
Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de maio de 2018, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 04 de junho de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-000571/026/13
Câmara Municipal: Borebi.
Exercício: 2013.
Presidente da Câmara: Reginaldo César Martins.
Advogados: João Gabriel de Oliveira Lima Felão (OAB/SP nº 263.909) e outros.
Acompanha: TC-000571/126/13.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de maio de 2018, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidir julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Borebi, exercício de 2013, sem prejuízo da recomendação e advertências consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos. Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte de Contas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 04 de junho de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-000042/019/13
Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.
Contratada: Mixcred Administradora Ltda. EPP.
AutoridadeResponsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).
Objeto: Fornecimento de vales alimentação para aproximadamente 1.700 servidores municipais.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-13. Valor – R$3.335.522,40. Termo de Aditamento celebrado em 02-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-14.
Advogados: Flávio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº 196.011), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.
TC-000501/989/13
Representante: Rony Peterson Izidorio – municipe de Americana.
Representado: Prefeitura Municipal de Amparo.
Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 17/13, objetivando o fornecimento de vales alimentação para servidores municipais. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-14.
Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, afastando a nulidade arguida pela Secretaria-Diretoria Geral, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 25 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Aditivo, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-000068/001/15
Recorrente: Hamilton Luis Foz - Prefeito Municipal de Promissão à época.
Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Promissão ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2013.
Responsável: Hamilton Luis Foz (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.
Advogados: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.
Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de abril de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir para 100 (cem) UFESPs a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão guerreada.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 11 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
TC-032777/026/09
Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.
Contratada: Consórcio TS – Artur Alvim.
Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e João L. S. Tosello (Gestor).
Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projeto e execução de serviços de obras de arte, via permanente e rede aérea para correção da curva de Artur Alvim Km 16+500, Linha 11 – Coral.
Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-08-10 e 03-01-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-01-18.
Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.
Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares os termos aditivos em exame, ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes e conhecer do termo de recebimento definitivo.
Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dr. Vera Wolff Bava Moreira.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 25 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-000177/010/12
Recorrente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.
Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no exercício de 2011.
Responsável: Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).
Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, afastando a nulidade arguida pela Secretaria-Diretoria Geral, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 25 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-000898/006/15
Recorrentes: Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Monte Alto e Silvia Aparecida Meira – Prefeita do Município de Monte Alto à época.
Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Alto à Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Monte Alto, relativa ao exercício de 2014.
Responsáveis: Silvia Aparecida Meira (Prefeita à época) e Roberto Afonso Calatreli (Provedor).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Silvia Aparecida Meira, no valor de 160 UFESPs.
Advogada: Fabiana Teixeira Branco (OAB/SP nº 202.084).
Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão guerreada.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 25 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-001157/010/08
Recorrente: Mauricio SpontonRasi – Prefeito do Município de Porto Ferreira à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Selter Construção e Terceirização Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.
Responsável: Mauricio SpontonRasi (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16
Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) e Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445).
Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de abril de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.
Presente o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 21 de maio de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-003437/026/12
Recorrente: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.
Assunto: Contas anuais da Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, relativas ao exercício de 2012.
Responsável: César Silva (Diretor Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 31-10-17.
Advogados: Rafael Francisco Bassa Alves (OAB/SP nº 271.449), Renata Di PardiGaya (OAB/SP nº 215.190) e outros.
Acompanham: Expediente TC-00343/126/12.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de abril de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.
Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.
Presente o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 21 de maio de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACORDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-021237.989.17-3 (ref. TC-002311.989.14)
Recorrentes: Oscar NorioYasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.
Assunto: Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira Torres – EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.
Responsável: Oscar NorioYasuda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Laír Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Lucas Luppifalleco (OAB/SP nº 276.701).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de abril de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 05 de maio de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-001673/003/12
Recorrente: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e MD4 Comércio e Serviços e Publicidade Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de oito shows carnavalescos.
Responsável: José Pavan Junior (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-16, que julgou irregular o pregão e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.
Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 077.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 29 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-000593/008/15
Recorrente: Terezinha Rodrigues Lima – Prefeita do Município de Mirassolândia à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassolândia e Medplam Pelarin & Pelarin Assistência Médica S/S Ltda., objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em plantões médicos no pronto socorro municipal.
Responsável: Terezinha Rodrigues Lima (Prefeita à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a licitação, o contrato e o respectivo termo aditivo, cancelando-se a multa imposta à Responsável, Terezinha Rodrigues Lima, sem prejuízo das advertências consignadas, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 29 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
eTC-015775.989.17 (ref. eTC-007513.989.15)
Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa CIDAL Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres e fornecimento de equipe padrão para execução de serviços gerais de limpeza pública.
Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.
Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
eTC-015776.989.17 (ref. eTC-007517.989.15)
Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa CIDAL Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano e rural no município de Ibiúna, objetivando a prestação dos serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do Aterro Sanitário Municipal.
Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.
Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
eTC-015778.989.17 (ref. eTC-007522.989.15)
Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

impresaoficial · GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO · documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 12 de junho de 2018 às 02:51:20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AQEI-3T9V-58PO-44H6

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

# C E R T I D Ã O

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 00021237.989.17-3 |
| **RECORRENTE:** | ▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72)<br>▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141) |
| **MENCIONADO(A):** | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)<br>▪ **ADVOGADO:** ANDREA CRISTINA PARRA CAVALIERI (OAB/SP 174.649) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551) |
| **ASSUNTO:** | RECURSO ORDINÁRIO |
| **EXERCÍCIO:** | 2013 |
| **RECURSO/AÇÃO DO:** | 00002311.989.14-9 |
| **RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** | 00014205.989.18-9 |

Certifico que em função do desprovimento do v. Acórdão do Recurso Ordinário (evento 35), a decisão, publicada no DOE de 30/11/2017, transitou em julgado em 29/08/2018.

Cartório do GCSEB, 4 de Setembro de 2018.

FABIO HERMENEGILDO PRISMIT
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIO HERMENEGILDO PRISMIT. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FL9L-6OKH-5IX1-ABTM

TC-014205.989.18
Municipal

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**DATA DA SESSÃO – 18-07-2018**

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
3 – Á Fiscalização competente para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 20 de julho de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DDRP-IN92-5L9M-HTJB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DDRL-L1P0-6KWY-9BN4 A validação deste documento deve ser

18-07-18 *SEB*

==========

38 TC-014205/989/18 (ref. TC-021237/989/17 e TC-002311/989/14)

**Embargante:** Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.

**Assunto:** Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira Torres – EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

**Advogado:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

==========

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **OSCAR NORIO YASUDA, EX -PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMPEIA,** contra o v. acórdão[1] deste E. Plenário, que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a decisão que julgou procedente a representação formulada por **CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA**, munícipe local, que apontou possíveis irregularidades[2] ocorridas no âmbito daquela Prefeitura, relativas à aquisição de bens no curso do exercício de 2013, mediante dispensa de licitação.

---

1 Prolatado em Sessão de 18-04-18, sob minha relatoria (evento 35 do eTC-021237/989/17).

2 Segundo a Representante, a Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2013, contratou diretamente as empresas MARINEVES DA SILVA BARROS SOUZA - ME (aquisição de kits de cestas de bebê, no valor total de R$ 46.717,15); EDUARDO OLIVEIRA DE TORRES - EPP (aquisição de placas de alumínio, placas de aço inox e letreiros para estação rodoviária, cemitério municipal, posto de saúde, no valor total de R$ 22.519,90) e MAGAZINE PAULISTA DE POMPEIA LTDA - ME (aquisição de bens e prestação de serviços, no valor total de R$ 21.975,00), em inobservância ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, 23 e 24 da Lei federal nº 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DDRL-L1P0-6KWY-9BN4 A validação deste documento deve ser

A decisão desfavorável foi mantida em razão de gastos realizados sem o prévio procedimento licitatório, com fracionamento de despesas, inobservância dos princípios da economicidade e da contratação mais vantajosa, estando ausentes também os motivos da escolha dos fornecedores.

**1.2** O **Embargante** sustentou, inicialmente, que o v. acórdão deixou de apreciar pontos relevantes levantados em suas razões, não promovendo o exaurimento cognitivo reclamado pelo ordenamento jurídico pátrio, caracterizando a negativa da prestação jurisdicional, sendo também omisso ao não promover a análise do mérito recursal sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade das contratações.

Assim, reiterando os argumentos pela regularidade dos atos praticados, defendeu que inexistiram as supostas falhas apontadas na representação, tendo a contratação se dado com esteio na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e objetivando o incentivo à cultura e ao lazer, sendo plenamente satisfeita e atendida a supremacia do interesse público.

Nesse contexto, requereu que sejam recebidos e acolhidos os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os pontos contraditórios.

É o relatório.

## 2. VOTO PRELIMINAR

**2.1** O acórdão foi publicado no DOE de 12-06-18 (evento 36.1 do eTC-021379/989/17) e os embargos foram protocolizados em 19-06-18 (evento 37 do eTC-021237/989/17. São, portanto, tempestivos.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos legais, voto pelo seu **conhecimento**.

## 3. VOTO DE MÉRITO

**3.1** Os embargos opostos não merecem acolhimento, porquanto o v. acórdão recorrido não padece das omissões alegadas, tampouco de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DDRL-L1P0-6KWY-9BN4 Esta validação deste documento pode ser feita

contradição, obscuridade ou dúvida, únicas imperfeições que poderiam, eventualmente, ser corrigidas por via de embargos, nos termos do artigo 66[3] da Lei Complementar nº 709/93.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, de que não foram apreciados pontos relevantes na decisão embargada, convém lembrar que esta consignou, de forma expressa e objetiva, os fundamentos que motivaram o julgamento da matéria, dentre eles o fracionamento da despesa, que poderia ter sido evitado pela adoção do sistema de registro de preços, devidamente precedido de certame licitatório, bem como a falta de demonstração de que os valores contratados eram compatíveis com os praticados no mercado.

Além disso, importante observar que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que *"o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (Embargos de Declaração: Rejeitados – STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 83.578/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 05-06-12, DJE 14-06-12).*

Por fim, depreende-se dos argumentos apresentados a nítida intenção de que aos embargos sejam atribuídos efeitos infringentes, para o fim de se rediscutir o mérito da matéria julgada, o que não se mostra cabível nesta fase processual.

**3.2** Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***
***CONSELHEIRO***

---

[3] *Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:*
*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*
*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EWT5-6UDU-4X3G-4LER

# *A C Ó R D Ã O*
## *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

**TC-014205.989.18-9** (ref. TC-021237.989.17 e TC-002311.989.14)
**Embargante:** Oscar Norio Yasuda - Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
**Assunto:** Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza - ME, Eduardo Oliveira Torres - EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.
**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.
**Advogado:** Allan Kardec Moris (OAB/SP n° 49.141).
**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de julho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

**RENATO MARTINS COSTA**
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**RELATOR**

FHP

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 25 de junho de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-008021.989.18-1 (ref. TC-000197.989.16)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara e Tiago Willian da Silva – ME, objetivando a apresentação da "Banda Maximus" nos bailes carnavalescos nos dias 08, 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013 e realização de duas matinês nos dias 10 e 12 de fevereiro, na Praça Luiz Stefanelli.
Responsável: José Mariano da Silva (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-18.
Advogados: Bruno ZamperinLosi (OAB/SP nº 269.345), Debora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), Gustavo Henrique de Freitas Jaccomini (OAB/SP nº 251.592) e Saulo Gabriel Nunes (OAB/SP nº 331.611).
Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.
TC-008022.989.18-0 (ref. TC-000195.989.16)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara e Tiago Willian da Silva – ME, objetivando a apresentação da "Banda Biss do Maringá" nos bailes carnavalescos nos dias 08, 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013 e realização de duas matinês nos dias 10 e 12 de fevereiro, na Praça Luiz Stefanelli.
Responsável: José Mariano da Silva (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-18.
Advogados: Bruno ZamperinLosi (OAB/SP nº 269.345), Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), Gustavo Henrique de Freitas Jaccomini (OAB/SP nº 251.592) e Saulo Gabriel Nunes (OAB/SP nº 331.611).
Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de junho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 08 de agosto de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TC-014205.989.18-9 (ref. TC-021237.989.17 e TC-002311.989.14)
Embargante: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira Torres – EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.
Advogado: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de julho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 30 de julho de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-009255.989.18-8 (ref. TC-008953.989.16)
Recorrente: Oscar NorioYasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompéia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e a empresa Dalilo de Souza - ME, objetivando a apresentação de show artístico da Banda Vocalize, composta pela banda e equipe técnica, nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012, durante a IV Pompeia Folia, a ser realizada na Arena de Esportes e Eventos.
Responsável: Oscar NorioYasuda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.
Advogado: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de junho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 30 de julho de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-011899.989.17-2 (ref. TC-006753.989.15)
Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio C&P-IHM (composto pelas empresas C&P Engenharia de Automação, Instrumentação e Controle Ltda. e IHM Engenharia e Sistema de Automação Ltda.), objetivando a prestação de serviços de contratação de expansão e melhorias da solução tecnológica implantada no CCO – Centro de Controle Operacional de abastecimento de água da RMSP, compreendendo o fornecimento de plataforma de software, hardware e serviços, integrada com o GIS da SABESP.
Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-17.
Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.
Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de maio de 2018, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.
Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 28 de maio de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACORDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-005829.989.18-5 (ref. TC-000218.989.16)
Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Gonçalves Refrigeração e Comandos Elétricos Ltda. – ME, objetivando a execução da obra de implantação do terminal de ônibus – rodoviário/suburbano/urbano, com fornecimento de material e mão de obra.
Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.
Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).
Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de maio de 2018, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 28 de maio de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACORDÃO
TC-001628.989.16-7
Interessado: Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana – CAMPRU. Extinta.
Responsável: José Célio Campos (Dirigente).
Exercício: 2016.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir excluir o Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana – CAMPRU do rol das entidades fiscalizadas por este Tribunal, sem prejuízo de recomendar aos municípios participantes que ratifiquem a extinção ora noticiada em suas legislações, caso ainda não tenham feito, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.107/05.
Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para as devidas providências, arquivando-os em seguida.
Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores pendentes de julgamento.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 07 de junho de 2018.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
TC-004614.989.17-6
Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.
Contratada: 3M do Brasil Ltda.
Homologação: Publicada em 12-01-17.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Santos Fagundes (Diretora Setorial da Diretoria de Administração).
Objeto: Aquisição de películas retrorrefletivas para placas de identificação veicular, na cor cinza.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-01-17. Valor – R$16.707.096,00.
Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.
Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.
TC-008765.989.18-1
Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.
Contratada: 3M do Brasil Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Santos Fagundes (Diretora Setorial da Diretoria de Administração).
Objeto: Aquisição de películas retrorrefletivas para placas de identificação veicular, na cor cinza.
Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-10-17.
Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.
Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.
TC-005746.989.17-7
Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.
Contratada: 3M do Brasil Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Santos Fagundes (Diretora Setorial da Diretoria de Administração).
Objeto: Aquisição de películas retrorrefletivas para placas de identificação veicular, na cor cinza.
Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.
Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de julho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir julgar regulares a Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo de Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conhecer da Execução Contratual.
Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Vera Wolff Bava Moreira.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.
Publique-se.
São Paulo, 08 de agosto de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
TC-001835.989.16-1
Secretaria: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.
Secretário: Marcio Luiz França Gomes.
Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de praza, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-08-17.
Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado deDesenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.
TC-002326.989.16-7
Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.
Ordenador da Despesa: Maurício Pinto Pereira Juvenal.
TC-002327.989.16-6
Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração e Finanças.
Ordenador da Despesa: Éder Rafael dos Santos.
TC-002328.989.16-5
Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento Reginal e Territorial.
Ordenadores da Despesa: Marcelo Machado e Juliana Arnaut Santana.
TC-002329.989.16-4
Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Ordenadores da Despesa: Ana Cristina Gonçalves Abreu Souza, Maurício Pinto Pereira Juvenal, Fernando Batolla Junior e Elizabeth Antonio Pereira Correia.
TC-002330.989.16-1
Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento do Programa.
Ordenadores da Despesa: Marcelo Machado e Juliana Arnaut Santana.
TC-002331.989.16-0
Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante.
Ordenadores da Despesa: Marco Antonio da Silva e Deizo Pereira de Souza.
TC-002332.989.16-9
Unidade Gestora Executora: Coordenação de Ensino Superior.
Ordenadores da Despesa: Valdeci Carlos Tadeí, Mauricio Pinto Pereira Juvenal e Elizabeth Antonio Pereira Correia.
TC-002333.989.16-8
Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa.
Ordenador da Despesa: Roberto YoshiroSekiya.
TC-003805.989.17-5
Unidade Gestora Executora: Subsecretaria do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de julho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir julgar regulares as contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SDECTI, relativas ao exercício de 2016, na seguinte conformidade: a) nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº709/93, as UGEs: 100103– Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial (eTC-002328/989/16); 100116–Coordenação de Ensino Superior (eTC-002332/989/16) e 100117 – Subsecretaria de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa (TC-002333/989/16); b) nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, as contas das UGEs100101-Gabinete do Secretário(eTC-002326/989/16); 100102 – Departamento de Administração e Finanças(eTC-002327/989/16); 100112– Subsecretaria de Ciência, tecnologia e Inovação (eTC-002329/989/16); 100113– Unidade de Gerenciamento do Programa (eTC-002330/989/16); 100115– Coordenadoria Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante (eTC-002331/989/16) e 100119 –Subsecretaria do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO(eTC-003805/989/17), com recomendações, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas e determinadas nos autos.
Decidir, outrossim, quitar o então Secretário de Estado, Senhor Márcio Luiz França Gomes, e os Ordenadores de Despesa, e também liberar os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado relacionados nos respectivos processos.
Determina, por fim, seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SDECTI, encaminhando cópia da decisão expedida e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Vera Wolff Bava Moreira.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.
Publique-se.
São Paulo, 08 de agosto de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR
ACÓRDÃO
TC-005413.989.17-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
Contratada: Auto Ônibus Moratense Ltda.
Autoridade Responsável pela Inexigibilidade da Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação).
Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Renata Torres Sine (Prefeita).
Objeto: Fornecimento de bilhetes eletrônicos escolares com recarga mensal, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino.
Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-17. Valor – R$3.526.000,00. Termo de Encerramento celebrado em 02-01-18.
Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.
TC-016320.989.17-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
Contratada: Auto Ônibus Moratense Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação).
Objeto: Fornecimento de bilhetes eletrônicos escolares com recarga mensal, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino.
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-05-17.
Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.
TC-007614.989.17-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
Contratada: Auto Ônibus Moratense Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação).
Objeto: Fornecimento de bilhetes eletrônicos escolares com recarga mensal, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino.
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de julho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.
Publique-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

## ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ACÓRDÃO
TC-028649/026/13
Recorrente: Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito Municipal de Caieiras
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a Construtora Maxfox Ltda., objetivando a construção do Núcleo Educacional de Caieiras (NEC), com fornecimento de material e mão de obra
Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época)
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação (TC-003844/989/14), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16
Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros
EMENTA: Orçamento – base referencial legítima, porém defasada. Qualificação técnica – parcelas de maior relevância – Imprecisão – prejuízo à competitividade do certame - jurisprudência. Apresentação conjunta de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional da empresa e de Certidão de Acervo Técnico do profissional – impossibilidade – afronta à Súmula 24 desta Corte.
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de julho de 2018, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário oferecido pelo Senhor ROBERTO HAMAMOTO, ex-prefeito de Caieiras, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que julgou irregulares a Concorrência Pública nº 01/13 e o Contrato nº 185/13 dela decorrente, da PREFEITURA DE CAIEIRAS, aplicou multa ao agente público responsável, e declarou a improcedência da Representação contida no TC-003844.989.14-5.
O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.
Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2018.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Relator

Imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 28 de agosto de 2018 às 01:43:17.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-F5KL-8U0E-5R2X-N2MD

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

# C E R T I D Ã O

**PROCESSO:** 00014205.989.18-9
**EMBARGANTE:** ▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72)
▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
**MENCIONADO(A):** ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração.
**EXERCÍCIO:** 2013
**RECURSO/AÇÃO DO:** 00021237.989.17-3

Certifico que em função da rejeição do v. Acórdão dos Embargos de Declaração (evento 21), a decisão, publicada no DOE de 30/11/2017, transitou em julgado em 29/08/2018.

Cartório do GCSEB, 4 de Setembro de 2018.

FABIO HERMENEGILDO PRISMIT
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIO HERMENEGILDO PRISMIT. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FL7C-GMML-5TVA-6TZG